

Fundamentos jurídicos do corpo social português quinhentista: análise das Ordenações Manuelinas

Fábio Eduardo Cressoni

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP *campus* Franca)
Bolsista CAPES (Doutorado em História)

As *Ordenações Manuelinas* eram o conjunto de códigos de leis estabelecidas em Portugal no século XVI. Estas foram publicadas pela primeira vez no ano de 1514, sob a égide do rei Dom Manuel I (1495-1521), recebendo uma nova versão posterior, cuja redação final fora dada em 1521. São três os códigos portugueses vigentes no decorrer do antigo regime. Antecederam as *Ordenações Manuelinas* o *Código Afonsino* (1446), promulgado no reinado de Dom Afonso V (1438-81). Posteriormente, o código proposto por Dom Manuel I fora substituído pelas *Ordenações Filipinas* (1603), que vigoraram em Portugal até o ano de 1867, data da criação de um novo código civil.

No Brasil, esse conjunto de leis manteve-se em vigor até o estabelecimento do nosso primeiro *Código Civil*, elaborado em 1916. Optamos por analisar a regulamentação das leis, dadas pela observação e reconhecimento das práticas sociais, a partir de um único código (*Ordenações Manuelinas*) por este estender-se ao longo de todo o século XVI. Ademais, o dito documento refere-se à América portuguesa também, enquanto parte do Império português, considerando o regimento dado a Tomé de Sousa, por Dom João III, no ano de 1548, estabelecendo-o como primeiro governador geral dessa província.

Sobre o papel do direito em qualquer sociedade, é preciso, antes de qualquer coisa, considerar os apontamentos feitos por Hespanha:

Contudo, o direito em sociedade não consiste apenas em considerar o papel do direito no seio de processos sociais (como o da instauração da disciplina social), mas também em considerar que a própria produção do direito (dos valores jurídicos, dos textos jurídicos) é, ela mesma, um processo social. Ou seja, algo que não depende apenas da capacidade de cada jurista para pensar, imaginar e inventar, mas de um complexo que envolve, no limite, toda a sociedade, desde a organização da escola, aos sistemas de comunicação intelectual, à organização da justiça, a sensibilidade jurídica dominante e muito mais (2005, p. 38).

Positivado no formato da lei, visando organizar o funcionamento da sociedade, disciplinando-a, o Direito é social e historicamente construído, representando as práticas sociais vigentes em um determinado modelo de sociedade. É esse o olhar que dedicaremos à análise dessa documentação, associada a outras fontes.

No quarto livro das *Ordenações Manuelinas* encontramos uma passagem que dispõe sobre o impedimento de vassalos do Rei terem seus bens maiores (cavalos e armas) confiscados pelo Estado:

Queremos que as ditas cousas nom possam seer emalhadas nem apenhadas sem Nosso especial Mandado: nem poderam isso mesmo os sobreditos apenhar o cavalo, ou armas; e posto que as ditas cousas nom possam seer pólos sobreditos obriguadas, ficaram porem esses devedores obriguados a pagar as dividas porque essas cousas apenhem, e poderam seer por ellas demandados, e sendo condenados a sar-se-ha execuçam em outros teus bens (...) (Ord. Manuelinas, Livro IV, Título 35, 1521, p. 86).

Processo semelhante se aplicava à distribuição do poder temporal nas vilas do império. Parte dos zeladores dessa governança se apresentava a partir de suas funções militares. Nos registros gerais da Câmara da Vila de São Paulo de Piratininga, o organograma desse espaço determinava, ao longo do século XVII, a existência de uma série de cargos atribuídos aos *estados* considerados maiores, entre eles os de “capitão dos índios da aldeia (...) capitão dos forasteiros” (Registros 2, 1917, p. 82), “capitão da companhia” (Idem, ibidem, p. 192) e “capitão da companhia de cavalos” (Idem, ibidem, p. 210).

O caminhar era atividade menos nobre, assim como o trabalho braçal, encarado de maneira pejorativa no decorrer de todo o antigo regime português, sendo mantida uma única certeza: a negação do trabalho manual, considerada atividade de *estados* menores, como os oficiais mecânicos e os escravos. Pêro de Magalhães Gândavo, professor de latim instalado na Bahia como empregado da Coroa (1565-70), escreveu em seu *Tratado da Terra do Brasil* (1576) suas impressões acerca dessa condição: por aqui, qualquer homem *honrado* e *bom*, isto é, enobrecido, poderia viver “honradamente na terra com mais descanso que neste Reino” (1980, [s.p.]), obtendo o necessário para sua sobrevivência e possível acúmulo por meio do trabalho de indígenas e negros advindos do continente negro.

Outra forma de observamos essa estratificação é por meio do ordenamento das procissões realizadas ao longo dos diferentes espaços pertinentes ao Império português. Antes das manifestações públicas de fé, as regulamentações. Atentemos, pois, ao fato dessas manifestações estarem expressas nas ordenações e também em outros documentos de natureza burocrático-jurídica, como as atas das câmaras das vilas de diversos espaços coloniais. Esse processo se justificava pela presença da religiosidade no dever ser do homem português, mantendo, é claro, a regulamentação hierárquica e subordinativa entre os variados *estados* ali existentes:

Ordenamos, e Mandamos que em todos os Nossos Reynos, e Senhorios, em cada huu anno em o dia da Visitaçam de Nossa Senhora, vem aos dous dias do mês de Julho, se faça hua Precissam solene a louvor de Nossa Senhora, para que assi como ela quis visitar corporalmente Sancta Isabel, assi espiritualmente nos visite, e a todos os fiees Cristãos, para que nossas obras sejam feitas, e aderençadas a Serviço de Nosso Senhor, e seu. E isso mesmo Mandamos, que em cada huu anno no terceiro Domingo do mês de Julho polo dito modo de faça outra Precissam solene, por comemoracam do Anjo Custodio que tem cuidado de nos guoardar e defender, pera que sempre seja em nossa guoarda e defensam. As quaes Precissões se faram, e ordenaram com aquella feita e solenidade, com que se faz a Precissam do Corpo de Deos (Ord. Manuelinas, Livro I, Título 78, 1521, p. 566).

As procissões ocorriam na América portuguesa conforme o modelo reinícola. Eram portugueses e seus respectivos descendentes que aqui viviam, devendo adaptar-se a uma geografia diferente, composta pelas novidades da terra descoberta e pela sociabilidade (im) posta no estar com o outro, neste caso, índios e africanos. Nóbrega expõe esse reflexo na procissão de Corpus Christi feita na colônia (1549): “Outra procissão se fez dia de Corpus Christi, mui solene, em que jogou toda a artilharia que estava na cerca, às ruas muito enramadas, houve dança e invenções à maneira de Portugal” (LEITE I, 1956, p. 129).

As concepções de ordem e hierarquia do estado corporativo luso-cristão na América são construções alegóricas desse *teatrum sacrum* ibérico, cujo *métier* jesuítico, nas condições de homens letrados do rei, operava a representação imagética desse dever ser por meio da ação devocional da repetição dos gestos inaugurais de Cristo. Uma das missivas de Nóbrega evidencia essa condição pela lembrança reatualizada da Quaresma informando-nos acerca das manifestações que teriam ocorrido no litoral pernambucano:

Fiz procissão com eles [índios e negros] todos os domingos da Quaresma, e entre homens e mulheres seriam perto de mil almas, afora muitos que ficam nas fazendas, não entrando nela os brancos, porque mais à tarde faziam os brancos a sua; e o que ia de uma à outra de diferença era que os brancos, a poder de varas, juizes e meirinhos e almotacéis, se não podiam meter em ordem, sempre falando; e os escravos iam em tanta ordem e tanto concerto, uns atrás dos outros, com as mãos sempre alevantadas, dizendo todos: "ora pro nobis", que faziam grande devoção aos brancos (...) [1552] (CARTAS I, 1988, 149-150).

Na Vila de São Paulo de Piratininga, as procissões determinavam o lugar socialmente destinado a cada indivíduo. Mesmo no interior de grupos comuns, caso dos oficiais mecânicos, símbolos compartilhados demarcavam a posição estamentária dos sujeitos obrigados a participarem dessas manifestações, como atestam os registros dessa localidade:

Mandam os officiais da camara desta villa de S. Paulo que todos os moradores desta villa se achem dia de São Sebastião na procissam de El-Rey e mandem limpar e enramar suas ruas por onde passar a procissam e os officiais mecanicos levem na dita procissam suas insignias de seus officios, o q todos cumpriram uns e outros com pena de dois tostões para as obras do concelho (...) (17.01.1637) (Registros 2, 1917, p.09).

Outras representações nos colocam diante de uma sociedade fragmentada no interior de seus *corpus* unitário. Criticar Deus, na condição de criador e regulador do Cosmos luso-cristão, era considerada uma falta grave. O mesmo se pode dizer do estabelecimento de dúvidas quanto às condições maiores dos santos sobre os demais homens nesse estágio hierárquico de totalidade ou da negação da existência da Virgem e dos anjos. Assim, as penas eram dadas em reconhecimento da presença da religiosidade nessa sociedade, procurando, pois, reparar o sujeito que se desarranjava nominalmente de sua posição. Pedagogicamente, o castigo visava não punir, mas, ao contrário, reagrupar, evitando qualquer possibilidade de não se salvar individualmente o sujeito exposto aos perigos dos desvios impostos à cristandade.

As *Constituições* de diferentes Arcebispados propulsionam essa indicação, sem deixar de categorizar as penas em concordância com o atributo de cada um. Do código baiano (1707) extraímos o seguinte excerto: "E todo aquelle que blasfemar dos Santos, será castigado com as penas arbitrarías, que parecer

segundo as circunstâncias das blasfêmias, tempo, lugar, e qualidade da pessoa” (Const. Arc. da Bahia, 1853, p. 313).

O castigo era proposto em função da possibilidade de se negar a visão de mundo que os portugueses detinham. Pela negação reconhecia-se a presença da religiosidade no dever ser de todos os homens, subtraindo as respectivas penas de acordo com a *qualidade da pessoa*, como informara o código documental oriundo da América portuguesa:

E se algum leigo blasfemar expressamente de nosso Senhor JESUS Cristo, ou da gloriosa Virgem Maria sua Mãe, e nossa Senhora, sendo convencido, incorrerá pela terceira vez em pena de cem cruzados; pela segunda em duzentos, e pela terceira em quatrocentos, e será condenado a degredo, pelo tempo que parecer. E sendo plebeu, e não tendo por onde pagar a pena pecuniária, pela primeira vez estará um dia inteiro em corpo com as mãos atadas, e com uma mordança na boca à porta da Igreja da parte de fora; pela segunda será açoitado pelo lugar sem efusão de sangue; e pela terceira será mais gravemente castigado, e condenado em degredo para as galés, pelo tempo, que parecer (Idem, ibidem, p. 312-13).

Aos detentores do estado de nobreza era dado o atenuante do pagamento, conforme o caso, e, se necessário, imposto o degredo para um dos entrepostos marítimos imperiais existentes no continente africano. Aos homens mais simples, desprovidos de reconhecimento por sangue ou por seus feitos, sem recursos econômicos, a aplicação do açoite era validada para reconduzi-lo à ordem e hierarquia pré-estabelecidas e servir de exemplo (*exemplum*), confirmando, pela dor, o modelo à luz da razão portuguesa do antigo regime.

Não era possível admitir comportamentos fora dessa realidade, adversa à forma de ser socialmente tomada como correta. Entretanto, pelo desvio percebe-se a presença da religiosidade também, operando a ressignificação dos ritos oficiais em função da construção de um hibridismo marcado pelas ações de apropriação e trocas simbólicas; esse partilhamento, dado em fusão no estar com o outro, de acordo com os contatos estabelecidos e seus respectivos intercâmbios culturais, refaziam o sentido dos dogmas em função das necessidades de cada sujeito.

Da prisão, exibição na porta da igreja, como *exemplum* da ordem, multa e degredo dependia o grau de *culpa* que motivara a acusação, segundo sua *qualidade*, dada por meio de seus pecados e sua respectiva posição social, conectando o dever ser português a terras bem além do Atlântico na direção da

construção de um outro Oriente, *christiano*, ocidentalizado conforme as bases corporativas político-teológicas dessa sociedade. A aplicação dessas práticas não era exigência apenas por parte da Igreja ou do Estado.

Transgredir, questionando a autoridade (*auctoritas*) do soberano, era uma possibilidade. Aquele que a exercia, deveria, portanto, reparar. O compromisso de quem detinha essa autoridade era garantir, pelo exercício do exemplo, sua consumação; o monarca, representado pelos outros indivíduos por ele nomeados, detinha essa responsabilidade, não devendo fugir da obrigação de reparar a ordem.

É evidente que havia conflitos entre Igreja e Estado. Esses dois polos, por vezes, agiam de maneira adversa, devendo, justamente por conta disso, regularem-se, *ad majorem Dei gloriam*, procurando, pois, o cumprimento de seus objetivos providencialistas. Os eclesiásticos, devendo zelar pelos *bons costumes*, tinham que observar e respeitar certas premissas dadas pelo Estado. Havia, com efeito, a necessidade de a espada e a cruz se combinarem, procurando respeitar sempre o sentido cósmico da totalidade luso-cristã.

As ordenações ajudam-nos a compreender essa questão. Em um de seus tomos nos deparamos com uma determinação ligada à isenção das penas de açoites, que deveriam respeitar as linhagens e privilégios de alguns estados corpóreos maiores, isto é, superiores a outros. Não se executariam tais penas em escudeiros de prelados, fidalgos, escudeiros a cavalo, infantes, duques, marqueses e condes; eliminando estes castigos a juizes, vereadores e procuradores de vilas, “ainda que nom sejam Nossos” (Ord. Manuelinas, Livro V, Título 40, 1521, p. 117), ou seja, mesmo não sendo portugueses. Logo, as *Constituições* deveriam se adaptar a essas condições, respeitando a *pena que per direito merecer!* A alternativa dada era o degredo; seguia-se com pecador para “huu dos Nossos Lugares d’Alem (...) Sam Thomé, ou Príncipe, ou outra semelhante” (Idem, ibidem, p. 117). A prisão, quando reservada aos cavaleiros e fidalgos da esquadra real, seria relaxada, devendo ocupar os seguintes espaços: “Castello da Cidade, ou Villa, ou a sua Casa (...) segundo for à qualidade do crime, e caso, por que o prender” (Idem, ibidem, p. 214).

Todos, deste modo, eram reinóis ou descendentes destes, passando, dessa maneira, a integrar esse *corpus* social. Ademais, as divisões competiam, ao invés

de separar, garantir justamente o inverso, isto é, a união dos *estados* em função do providencial bem comum. Mas, como qualquer sociedade estamental, as diferenças eram sentidas nas práticas, bem como nas normativas judiciais: “os Portugueses acumulavam (...) como é natural numa sociedade de estados, uma fortíssima identidade estatutária, que fazia com que um nobre português se sentisse mais próximo de um nobre castelhano do que um peão português” (SILVA & HESPANHA, 1993, p. 28). Daí resultava o reconhecimento da isenção de certas penas, anulando qualquer ideal isonômico de garantias individuais, mediante a variabilidade e adaptabilidade dos grupos, conforme suas circunstâncias, expressas legalmente pela concepção de que *ainda que nom sejam Nossos*, que não viriam a ser executadas totalmente pela posição corpórea superior dos transgressores.

A nomeação para cargos régios deveria reconhecer a necessidade de se exercer o poder de acordo com as concepções de ordem e hierarquia, respeitando as posições de cada indivíduo. A escolha do encarregado pela chancelaria do reino se respaldava em suas condições morais, obtidas a partir de sua posição social e seu juramento mediante Deus e seu representante na Terra, o rei. Quase ocupando o topo da hierarquia jurídica portuguesa no antigo regime, estando abaixo apenas do Regedor da Justiça, passava pelo cargo de Chanceler Mor uma série de atribuições burocráticas, como o exame de despachos, sentenças e decisões emanadas pelo rei, além de outras tarefas administrativas.

Para servir ao Estado, era preciso manifestar-se publicamente primeiro como sendo homem de fé; segundo, afirmando estar a serviço do reino, mediante aquele que o governava, ou seja, sua cabeça, expressa pela figura real do soberano. Em seguida, se trataria de comprometer-se a ajustar a lei nos conformes de cada sujeito posto neste pacto de sujeição da unidade portuguesa quinhentista:

E assi juro e prometo, que segundo meu entender, e verdadeiro juízo serua bem, e derreitamente esse Officio de que me ora El Rey Nosso Senhor fez Mercê, e guarde inteiramente seu Regimento a serviço de Deos e de sua Alteza (...) dando a cada huu seu derecho, grande, pequeno, rico, pobre, natural, estrangeiro (Ord. Manuelinas, Livro I, Título 02, 1521, p. 34).

As virtudes exigidas para os cargos de comando se punham pela sua capacidade de realizar o bem comum (*commune bonum*), aqui entendido como a riqueza pública de toda uma comunidade, ligada, de maneira indivisível, a partir da ação do

Estado e dos grupos que o compunham, a defesa de seus interesses, a fim de se garantir o bom êxito desse bem total e unitário inerente a todos, cada um respeitando sua devida qualidade. Devendo andar sempre na corte ou, quando fora dela, representá-la, o Meirinho se via investido do dever de mandar prender aqueles que atentavam contra a ordem. Para isso, valia-se de sua fidalguia, dada por sua linhagem, feita pelo monarca:

O Meirinho Moor deve ser homem de grande sangue, e mui principal, que as cousas de muita importância, quando lhe por Nos forem mandadas, ou por Nossas Justiças requeridas, possa bem fazer (Idem, ibidem, Livro I, Título 14, p. 112).

Esse agir de *todos, e tudo em nome de Deus*, exigia a negação do outro; aquele que se expressava vivendo a partir de uma experiência adversa as práticas luso-cristãs era tido como diferente e, portanto, ausente do corpo social desse império. A retórica da alteridade político-teológica tratava de estabelecer regulamentações que implicavam no ajustamento desses indivíduos, tido como pecadores e, por isso mesmo, excluídos da ação da graça divina. Pedagogicamente, operava-se, pela analogia religiosa, a configuração de um sistema jurisdicional cotidiano à luz da condenação daquele que não fosse semelhante, isto é, cristão, de acordo com os preceitos oficiais da catolicidade romana, presente no *corpus* do Estado quinhentista peninsular.

Judeus e mouros, considerados infiéis por suas práticas religiosas, eram alvos do enquadramento legal que visava reparar a ordem. A estes sujeitos, as ordenações definiam penas disciplinares, que tinham por objetivo combater e punir esses homens, tidos como adversários do cristianismo:

Porque todo fiel Christão sobre todas as cousas he obrigado fazer aquellas que sam serviço de Nosso Senhor, acrecentamento de sua Sancta Fee Catholica (...) o que os Reys muito mais inteiramente fazer devem, e sam obrigados, porque per Jesu Christo Nosso Senhor sam, e regem, e delle recebem neste mundo maiores merces, que outra alguma pessoa, polo qual sendo Nós muito certo, que os Judeus e Mouros obstinados no odio da Nossa Sancta Fee Catholica de Christo nosso Senhor, que por sua morte nos remio, tem cometido, e continuamente contra elle cometem grandes males, e basfemias em estes Nossos Reynos, as quaes nom sam soamente a elles, que sam filhos de maldiçam, em quanto na dureza de seys corações estiverem (...) todos os Judeus , e Mouros forros, que em Nossos Reynos ouver, se saim fóra delles, sob pena de

morte natural, e perder as fazendas, pera quem os acusar. E qualquer pessoa que passado o dito tempo tiver escondido alguu Judeu, ou Mouro forro, per esse mesmo feito Queremos que perca toda tua fazenda, e bens, pera quem o acusar (Idem, ibidem, Livro II, Título 41, 1521, p. 212-13).

O argumento é dado pela ideia de que fora dessa racionalidade não haveria salvação. Nesse sentido, os infiéis deviam ser combatidos, cabendo a todo homem verdadeiramente cristão cerrar essas fileiras, empunhando a bandeira do corpo de Cristo. Regido pelo Criador, conforme exposto no código jurídico manuelino, o soberano se distingue dos demais integrantes da sociedade e, por isso mesmo, assume o comando da cristandade. Os infiéis, adversários dos portugueses, por não serem cristãos, tinham as penas aqui expostas arbitradas. Todo indivíduo, não havendo espaço para outra forma de agir, fosse um ou outro o seu *estado*, tinha que se pôr a *serviço de Nosso Senhor, acrecentamento de sua Sancta Fee Catholica*, por meio da sacralidade da cabeça de seu governo.

O judaísmo e o islamismo não se encaixavam na forma de ser luso-cristã (ativa em sua negação do outro pela desarmonia do *corpus* português quinhentista). O direito de se julgar estes casos era dado aos letrados em algumas circunstâncias; em outras, nas quais o condenado fosse *de sangue*, isto é, português e nobre, o acusado, juntamente com seu respectivo processo, seria entregue à justiça secular para averiguação. Uma vez comprovada a acusação, aplicava-se as devidas penas corporais e fiscais. Ambos, letrados e desembargadores, antes de seus respectivos papéis na Terra, como integrantes e, portanto, colaboradores do Império português, haviam de agir, decidindo acerca da vida dos acusados, para a maior glória de Deus, reconhecendo-se enquanto servidores de Cristo por suas funções determinadas pelo monarca.

A irredutibilidade era a regra. Evidente que, em meio a esta, havia a flexibilidade circunstancial de cada realidade experimentada. Mas o modelo praticado era todo ele, mesmo que adaptado, corporativo, com bases assentadas nas argumentações e ações retórico-jurídico-religiosas que deviam definir a forma de ser portuguesa quinhentista, fosse nas terras peninsulares ou em qualquer outro espaço ultramarino.

A partir dos vários exemplos apresentados, demonstramos como as práticas cotidianas portuguesas se articularam em função de um modelo de organização

social específico, próprio da experiência luso-imperial quinhentista. Este modelo, conforme expomos, positivado pelas *Ordenações Manuelinas*, foi analisado a partir de suas especificidades, articulando, com efeito, a experiência social praticada a sua decodificação jurídica.

Logo, aspectos próprios da forma de ser portuguesa quinhentista, como ordem e hierarquia, foram observados a luz do Direito praticado naquela época. O mesmo se aplica a ideia de subordinação e sua função regulamentadora entre os vários estados (nobreza, clero, comerciantes, oficiais mecânicos, peões, escravos) que compunham essa sociedade, moldando-a em face da exemplificação corpórea adotada pelo Estado português.

Nesse sentido, observamos as penas e demais regulamentações definidas pelas *Ordenações Manuelinas*, dadas em função da preservação e ou expansão de uma forma específica de ser, delineadora dos contornos políticos, econômicos e culturais do Império português. Têm-se, pois, como resultado, a compreensão desse modelo, a partir de um campo de observação próprio de suas representações, resultando, com efeito, em um significativo conjunto de expressões simbólicas da vida partilhada em conformidade com as regras jurídicas que foram estudadas. Desta forma, indicamos os respectivos papéis sociais de cada componente desta sociedade, demonstrando suas respectivas funções e consequências quando em arranjo ou desarranjo com a positivação das normas sociais vigentes neste tempo e espaço.

Referências Bibliográficas:

Cartas Jesuíticas (1549-1594). Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: Edusp, 1988. 3 volumes.

Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Ilustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707 [1707]. São Paulo: Typrographia 2 de dezembro, 1853. (fac-símile da Biblioteca Digital do Senado Federal).

GÂNDAVO, Pero de Magalhães. **Tratado da província do Brasil** [1576]. Rio de Janeiro: Itatiaia, 1980. Disponível a partir de: <http://www.bibvirt.futuro.usp.br>, acesso em 04 de out. 2007.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia**. Síntese de um milénio. São Paulo: Brasileira, 2005.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1938-1949. 10 volumes.

Ordenações Manuelinas. Lisboa: Manoel João, 1521. 5 volumes. (fac-símile da Biblioteca Nacional de Portugal).

Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo [1583-1752]. Publicação oficial do Archivo Municipal de S. Paulo: Duprat & Cia, 1917-18. 5 volumes.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da; HESPANHA, António Manuel. A identidade portuguesa. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). **História de Portugal**. O antigo regime (1620-1807). IV Volume. MATTOSO, José (Dir.). Lisboa: Estampa, 1993, pp. 18-37.